REGULAMENTO DO
PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

ÍNDICE

REGULAMENTO 3

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO 3

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO 8

CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS 10

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO 11

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 11

CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO 15

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES 23

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 23

ANEXO A 26

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS 26

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS 29

CAPÍTULO III POLÍTICA DE INVESTIMENTO 29

CAPÍTULO IV EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO . 35

CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 39

CAPÍTULO VI ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA 39

CAPÍTULO VII ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS 42

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA 44

COMPLEMENTO I CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 46

APÊNDICE DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA COM RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 48

REGULAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Acordo Operacional	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
Administradora	Significa a **FIDD DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** com sede social na Rua Cardeal Arcoverde, n. 2450, 4º andar, conjunto 401 – Parte Pinheiros, CEP 05408-003, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.678.915/0001-60.
Anexo(s)	Significa o(s) anexo(s) descritivo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s) de Cotas, que rege(m) o funcionamento de cada Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Apêndice(s)	Significa parte do Anexo da respectiva Classe, que disciplina as características específicas da(s) respectiva(s) Subclasse(s) de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe, conforme aplicável.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.
Auditor Independente	Significa auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM para prestar os serviços de auditoria do Fundo e das Classes.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição	Significa o documento assinado pelo Cotista, que autenticado pela Administradora comprova a subscrição de Cotas do Fundo.
CAM	Significa o Centro de Arbitragem do Mercado da B3.
Carteira	Significa o conjunto de ativos que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
Cedente	Significa as pessoas físicas ou jurídicas, credoras, que realizem cessão de Direitos Creditórios para a Classe, na forma deste Regulamento, do Anexo da respectiva Classe e do respectivo Contrato de Cessão.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
CMN	Significa o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta da Classe	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da respectiva Classe.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe Única (conforme abaixo definido).
Cotistas	Significa os titulares de Cotas de Classes do Fundo.

Custodiante	Significa a **FIDD DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** com sede social na Rua Cardeal Arcoverde, n. 2450, 4º andar, conjunto 401 – Parte Pinheiros, CEP 05408-003, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.678.915/0001-60.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe.
Dia Útil	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na cidade onde se localiza a sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Documentos Comprobatórios	Significa a documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, quando houver, os contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos.
Fundo	Significa o **PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.
Gestora	Significa a **PRISMA PRIVATE CREDIT LTDA**., com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.358.004/0001-93, autorizada a prestar serviço de

	administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 18.362, expedido em 14 de janeiro de 2021.
Lei de Arbitragem	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Partes Relacionadas	Tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
Patrimônio Líquido	Significa a soma **(a)** do disponível, **(b)** do valor da respectiva Carteira, e **(c)** dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Prazo de Duração do Fundo	O Fundo terá prazo de duração indeterminado.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Gestora e/ou a Administradora, indistintamente.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento da CAM, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Taxa de Administração	É a remuneração mensal devida pelo Fundo à Administradora.
Taxa de Gestão	É a remuneração devida pelo Fundo à Gestora.
Taxa Máxima de Distribuição	É a remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores contratados das Cotas.
Termo de Adesão	Significa o documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento, e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo seus Anexos e respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes e as referências a Classes alcançam todas as suas Subclasses, conforme aplicável; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 2º O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º.O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos principalmente em direitos creditórios e direitos creditórios não-padronizados, conforme estabelece o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e cada Anexo ou Apêndice a este Regulamento. A aquisição de direitos creditórios e direitos creditórios não-padronizados de que trata este Parágrafo pode ocorrer de forma direta ou indireta, através da aquisição de cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º.O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral de suas Classes.

Parágrafo 3º.O exercício social do Fundo encerra-se no último Dia Útil do mês de novembro de cada ano.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Prestadores de Serviço

Artigo 3º O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, observada a Política de Voto, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas e de Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 4º O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 5º No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

Artigo 6º Os serviços de custódia e controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas do Fundo serão prestados pela Custodiante.

Artigo 7º Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 8º A Remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada nos Apêndices e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Apêndice.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo 9º A Administradora e a Gestora não responderão perante o Fundo, as Classes, e/ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente à Administradora e/ou à Gestora, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados ou de outra forma regulados pela CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3°, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4°, inciso II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter a Gestora e a Administradora isentas de responsabilidade, e ressarci-las de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto Parágrafo 2º acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 10º Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(a)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(b)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Parágrafo 3º. Os efeitos da renúncia da Gestora sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e Apêndices.

Parágrafo 4º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes de Cotas, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, § 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

Parágrafo 5º. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo e seus Apêndices, inclusive no que se refere à Multa por Destituição.

CAPÍTULO III
DAS CLASSES DE COTAS

Classes de Cotas

Artigo 11 O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única classe de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classe é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo.

Parágrafo 2º. Durante o Prazo de Duração do Fundo, poderão ser constituídas novas Classes de Cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175, por ato conjunto da Administradora e da Gestora, dispensada a realização de Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. No caso da emissão de novas Classes de Cotas, na forma do Parágrafo acima, este Regulamento será alterado por ato único conjunto da Administradora e da Gestora para inclusão de Anexos e Apêndices, conforme aplicável, que deverão regrar as características e condições da Classe de Cotas e suas respectivas eventuais Subclasses.

CAPÍTULO IV
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Encargos do Fundo

Artigo 12 Os encargos do Fundo deverão ser rateados conforme a proporção de cada Cotista da Classe Única no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre os Cotistas de cada Classe ou Subclasse, conforme a proporção da respectiva Classe ou Subclasse no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no § 4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no § 5º do referido Artigo.

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 13 Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) destituição da Gestora e escolha da sua substituta;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas em primeira convocação e, em segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(c) destituição ou substituição da Administradora e escolha da sua substituta.	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes
(e) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos e/ou Apêndices), observado o disposto no Parágrafo 1º abaixo;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Especial de Cotistas.

Artigo 14 Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou **(d)** decorrer da emissão de Cotas de novas Classes, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 11.

Convocação e Instalação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 15 A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 16 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e nos Anexos, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso distribuição de Cotas, dos distribuidores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação da página na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Os Cotistas também podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo 3º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 4º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação. As informações requeridas na convocação por meio de sistema eletrônico podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 5º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 7º. O pedido de convocação pela Gestora, ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 17 Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 18 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 19 Não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os:

(a) Prestadores de Serviços Essenciais;

(b) sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviços Essenciais;

(c) Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, seus sócios, diretores e empregados;

(d) demais Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados e Partes Relacionadas;

(e) Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(f) Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respetiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas do caput; ou

II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestado na própria Assembleia Geral de Cotistas ou mediante permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora e pela Gestora.

Processo de Consulta Formal

Artigo 20 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo 1º. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico.

Parágrafo 2º. A ausência de resposta no prazo previsto no Parágrafo 1º acima será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando–se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo 3º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o mesmo previsto no Artigo 13 acima ou no respectivo Anexo.

CAPÍTULO VI
DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita nos respectivos Anexos das Classes, os investimentos do Fundo e de suas Classes, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

Artigo 22 Sem prejuízo do disposto nos respectivos Anexos, o Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação, os seguintes fatores de riscos, subdivididos quanto à sua materialidade:

I. Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos das Classes, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate.

II. Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos das Classes. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo as Classes expostas, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a Gestora poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

III. Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das operações realizadas no âmbito de cada Classe, conforme inciso IV abaixo. Consequentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelas Classes na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes de cada Classe.

IV. Risco de crédito: as Classes estão sujeitas a risco de perda substancial de seus respectivos Patrimônios Líquidos em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de suas respectivas Carteiras, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos das Classes.

V. Riscos decorrentes da concentração da Carteira das Classes: as Classes podem estar expostas a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração das Carteiras das Classes acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seus respectivos patrimônios em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes das Carteiras das Classes e/ou intermediários das operações realizadas nas Carteiras das Classes ou de desvalorização dos referidos ativos. **AS CLASSES PODERÃO ESTAR EXPOSTAS À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E/OU ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

VI. Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos.

VII. Risco das Atividades da Gestora: a Gestora, diretamente ou através de pessoas ligadas, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição das Carteiras das Classes. A Gestora pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

VIII. Negociação e investimentos afiliados: as Classes poderão investir em cotas de fundos geridos pela Gestora ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual

demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações das Classes e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

IX. Riscos de liquidez das Cotas: As Classes são constituídas sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o resgate das suas cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento da respectiva Classe.

X. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem as carteiras dos fundos e/ou classes cujas cotas sejam investidas pelas Classes; e **(b)** inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou resgate de cotas.

XI. Risco de titularidade indireta: a titularidade das Cotas de determinada Subclasse não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e/ou da Gestora.

XII. Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

XIII. Inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da(s) Carteira(s). Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos das Carteiras das Classes, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

XIV. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento: o sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Gestora. Os retornos de outros fundos geridos pela Gestora foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e

não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que o Fundo conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de Patrimônio Líquido negativo das Classes investidas.

XV. Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

XVI. Risco de guarda e de verificação por amostragem da documentação relativa aos Direitos Creditórios: O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia o Custodiante poderá contratar um depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo sob guarda do depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao Fundo, em termos de verificação da originação e formalização dos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação de lastro pode ser realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios, o Fundo, poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

XVII. Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes: A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pela Classe ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de

natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

XVIII. Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital: A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplica possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

XIX. Risco Relacionado à Discussão Jurídica dos Direitos Creditórios: A realização dos Direitos Creditórios decorrentes de litígios decorre do êxito final nas respectivas ações judiciais, do adimplemento do devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que as ações judiciais serão julgadas favoravelmente à Classe, de que os pagamentos devidos serão realizados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos direitos creditórios sujeitos a discussão judicial.

XX. Risco de Decisão Judicial Negativa: Os Direitos Creditórios dependem de decisões definitivas favoráveis no mérito das ações judiciais. As decisões judiciais podem variar a depender do Juízo e do Tribunal competente. As decisões podem definir ou restringir o direito das partes, o público beneficiado, o montante da condenação ou prazo da condenação e o valor dos honorários sucumbenciais, a taxa de correção dos valores da condenação e, ainda, o cabimento de ação civil pública. As decisões podem ser conflitantes entre os processos. Essa incerteza quanto ao desfecho dos processos poderá reduzir, ou mesmo eliminar, o valor dos Direitos Creditórios, ou divergir da

expectativa dos respectivos valores.

XXI. Risco Relacionado à Condução das Ações Judiciais: A Classe, apesar de cessionária dos Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais decorrentes de relações de trabalho ou endossatário de títulos de crédito garantidos por esses Direitos Creditórios, poderá ser impedida de atuar diretamente como autora ou substituta processual em tais ações por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil, pelo qual o adquirente ou cessionário de direito litigioso não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante (Cedente), sem que o consinta a parte contrária. Nesse caso, a Classe apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, os Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e partes principais nas respectivas ações judiciais e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeitos sobre os Direitos Creditórios. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo os Cedentes, a Instituição Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer indenização ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante dos eventos descritos neste item, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

XXII. Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos à Classe, a Gestora poderá efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que a Classe recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe. A Classe, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para a Classe.

XXIII. Riscos relacionados aos procedimentos de cobrança: A Gestora será a responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos adquiridos vencidos, caso os devedores/sacados dos Direitos Creditórios realizem o pagamento para a Gestora, para o Cedente ou advogados contratados e estes não repassem o recurso recebido imediatamente para a Classe, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso a Classe não disponha de recursos suficientes necessários para tanto.

XXIV. Risco de uma política investimento abrangente: O Regulamento prevê que os

Direitos Creditórios poderão ser decorrentes de operações performadas ou não performadas realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, celebradas entre as Cedentes e os devedores/sacados, devidamente identificados pelo CPF/MF ou CNPJ/MF, representados por Documentos Comprobatórios, observado o disposto em cada Contrato de Cessão, título de crédito e respectivos contratos de garantia, inclusive aqueles: (i) que resultem de ações judiciais em curso; (ii) constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (iv) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (v) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e (vi) de natureza diversa, não enquadráveis no disposto nos itens anteriores. A falta de uma política clara de investimento poderá expor a Classe a essas diversas classes de Direitos Creditórios, o que poderá acarretar prejuízos aos cotistas, principalmente, pois poderão ser chamados a aportar recursos, no caso por exemplo, na manutenção de ações judiciais ou no caso de patrimônio negativo.

XXV. Risco Tributário. A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do Fundo, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio das Carteiras das Classes, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos da respectiva Classe e/ou proteção de suas Carteiras, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira de classes de fundos de investimento pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário das Carteiras pode trazer prejuízo aos Cotistas.

XXVI. Riscos de Alterações na Legislação aplicável: A legislação aplicável ao Fundo, às Classes, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelas Classes, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim e como mudanças na interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

XXVII. Alterações das Regras Tributárias: Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente, **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(iii)** criação de tributos; bem como, **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo, e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais. Por exemplo, recentemente, o Governo publicou a Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023 ("MP 1184") que, dentre outras alterações, pretende instituir o regime de Come-Cotas (tributação periódica/semestral e antecipada às alíquotas de 15% ou 20%, conforme classificação dos fundos como curto ou longo prazo) aos fundos de investimentos fechados, inclusive prevendo a tributação dos estoques de rendimentos acumulados nas cotas dos fundos fechados (estoque acumulado até 31/12/2023). A redação inicial da MP prevê certas exceções, mas não houve menção aos FIDCs. Além disso, podem surgir dúvidas quanto à aplicação do Come-Cotas para Cotistas de fundos fechados que não sejam residentes no Brasil para fins fiscais. Note que a MP 1184 tem vigência imediata, mas, de modo geral, a eficácia de suas disposições foi postergada para 01 de janeiro de 2024. As medidas provisórias se sujeitam a processos legislativos específicos, e o Congresso Nacional deverá avaliar e votar as proposições para sua posterior e eventual conversão em lei, sendo possível promover alterações na redação inicialmente proposta pelo Governo Federal. Será importante, portanto, acompanhar a evolução da MP 1184 e de outras iniciativas em andamento no Congresso Nacional a fim de avaliar possíveis impactos nos investimentos no Fundo.

XXVIII. Limitação de Responsabilidade. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que **(i)** os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação da CVM; e **(ii)** se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM emanou norma regulamentadora acerca de tais matérias, a qual entrou em vigor em 3 de outubro de 2023. Não é possível antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática, tampouco qual será a interpretação acerca de tais matérias em

sede de potenciais litígios envolvendo o Fundo, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, o Fundo, as Classes e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

CAPÍTULO VII
DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Divulgação de Informes e Demonstrativos

Artigo 23 Em linha com o Capítulo VI do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora é responsável por:

(a) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

(c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, em linha com o disposto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contato com a Administradora

Artigo 24 Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

Parágrafo 1º. Os Cotistas poderão se comunicar com a Administradora por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, conjunto 401 – Parte Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05408-003, ou para o endereço eletrônico fidd-ouvidoria@fiddgroup.com.

Parágrafo 2º. Caso o Cotista já tenha recorrido ao serviço de atendimento ao cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de

atendimento em mãos, o Cotista deve acessar o canal da ouvidoria, por meio do website www.fiddgroup.com.

Sucessão

Artigo 25 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Arbitragem

Artigo 26 O Fundo, os Cotistas e os Prestadores de Serviço obrigam-se a resolver toda e qualquer Disputa por meio de arbitragem, administrada pela CAM.

Parágrafo 1º. O tribunal arbitral será composto por 3 árbitros, dos quais 1 será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O terceiro árbitro será indicado conjuntamente pelos 2 (dois) árbitros anteriormente indicados. No caso de alguma das Partes não ser capaz de nomear um árbitro, ou caso não haja um consenso com relação à indicação de um terceiro árbitro, bem como qualquer dúvida, controvérsia ou omissão relacionada à indicação de qualquer árbitro, tal incapacidade, ausência de consenso ou dúvida, controvérsia ou omissão deverá ser decidida e resolvida pela CAM.

Parágrafo 2º. De acordo com o Artigo 2º da Lei de Arbitragem, os árbitros deverão resolver a disputa de acordo com os termos deste Regulamento, das regras da CAM e das leis aplicáveis no Brasil.

Parágrafo 3º. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida e será realizada de acordo com a legislação aplicável no Brasil e as regras da CAM.

Parágrafo 4º. Os procedimentos para a condução da arbitragem, bem como toda e qualquer comunicação entre as Partes, os árbitros e a CAM deverão ser conduzidos no idioma português.

Parágrafo 5º. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo 6º. A recusa em se sujeitar à sentença arbitral será considerada como inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas e ensejará à parte prejudicada com o descumprimento da sentença arbitral o direito de pleitear o pagamento de penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor em discussão, sem prejuízo do cumprimento da obrigação objeto da decisão arbitral.

Parágrafo 7º. As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com este Artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo 8º. Não obstante as previsões deste Artigo 26, fica eleito pelas Partes o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam para eventuais demandas judiciais relativas a obtenção de medidas cautelares ou liminares ou qualquer outro remédio que não possa ser obtido no âmbito da arbitragem, inclusive, mas sem limitação, à execução específica prevista nos Artigos 497, 498 e 501 e seguintes do Código de Processo Civil, na medida em que elas forem essenciais para a tutela de quaisquer direitos das partes nos termos do presente Regulamento. A autorização do acesso ao Poder Judiciário para obtenção das medidas objeto deste Parágrafo não conflita com a eleição da arbitragem como meio de solução de controvérsias advindas do presente Regulamento, nem deverá ser considerada uma dispensa referente à sujeição e cumprimento desta eleição, observando-se o disposto nos Artigos 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem.

Parágrafo 9º. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário, conforme o caso.

* * *

PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO A

CLASSE ÚNICA COM RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Este anexo é parte integrante do Regulamento do PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe Única com Responsabilidade Limitada de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros de liquidez, em que poderão ser alocados recursos livres das Cotas Classe Única, não investidos em Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo: (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b) acima; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (a) a (c).
Capital Autorizado	Significa o valor total de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para emissão de novas Cotas, a critério da Gestora e independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo.
Capital Subscrito	Significa o montante total subscrito que os Cotistas da Classe Única se comprometeram a aportar na Classe Única, a título de integralização de suas Cotas.
Chamada de Capital	Significa o aviso entregue aos Cotistas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para aportes de recursos no Fundo, os quais serão destinados à Classe Única.
Classe Única	Significa a Classe de Cotas Única com responsabilidade limitada de emissão do Fundo, para a qual será constituído

	patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
Compromisso de Investimento	Significa o instrumento que regulará os termos e condições para a integralização de Cotas.
Consultor Especializado	Significa consultor especializado que poderá ser contratado de tempos em tempos pela Classe.
Conta da Classe Única	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe Única.
Contrato de Cessão	Significa cada um dos contratos que regulam as cessões de crédito celebrados entre a Classe e os Cedentes.
Cotas Classe Única	Significam as Cotas da Classe Única com Responsabilidade Limitada do Fundo, sejam da Subclasse Sênior ou da Subclasse Subordinada.
Cotas de FIDC	Significam as classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, a serem constituídos nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Critério de Elegibilidade	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 do Anexo da Classe
Data da Primeira Integralização de Cotas Classe Única	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe Única, emitidas no âmbito da Primeira Oferta.
Data de Aquisição	Significa a data da aquisição pela Classe dos Direitos Creditórios que atendam ao Critério de Elegibilidade.
Direitos Creditórios	Significa o direito de crédito de titularidade de cada cedente, expresso em moeda corrente nacional, decorrente de operações performadas ou não performadas realizadas no segmento financeiro, comercial, industrial, de arrendamento mercantil e prestação de serviços, celebradas entre as Cedentes e os devedores/sacados, devidamente identificados pelo CPF/MF ou CNPJ/MF, representados por Documentos Comprobatórios, observado o disposto em cada Contrato de Cessão, inclusive aqueles: (i) que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe; (ii) que

	resultem de ações judiciais em curso; (iii) constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (v) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; e (vi) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas, bem como títulos ou valores mobiliários lastreados em tais direitos creditórios, como certificados de recebíveis ou cédulas de crédito bancário, entre outros.
Documentos Comprobatórios	Significa a documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, quando houver, os contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Política de Cobrança	Tem o significado atribuído no Artigo 14 deste Anexo**.**
Prazo de Duração da Classe Única	A Classe Única terá prazo indeterminado.
Primeira Oferta	Significa a primeira oferta pública de Cotas da Classe Única, independente da Subclasse e/ou do rito.
Rentabilidade Alvo da Subclasse Sênior	Significa 100,00% (cem por cento) das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), acrescida de spread (sobretaxa) de 4,50% (quatro e meio por cento) ao ano.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços

	por ele contratados e que não constituam encargos do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento, no Anexo e seus Apêndices.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento, no Anexo e seus Apêndices.

CAPÍTULO II
CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 2º **Denominação**. Classe Única com Responsabilidade Limitada do Prisma Auto Loans Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 3º **Categoria**. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 4º **Regime da Classe**. Classe Fechada.

Artigo 5º **Prazo de Duração**. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 6º **Regime de Responsabilidade**. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 7º **Público-Alvo**. As Cotas Classe Única poderão ser subscritas, exclusivamente, por Investidores Profissionais.

Artigo 8º **Forma de Comunicação**. Para fins do disposto neste Anexo e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto à Administradora quando tal notificação seja entregue.

CAPÍTULO III
POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Política de Investimento: Ativos Alvo

Artigo 9º Serão alvo de investimento pela Classe Única os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo:

(a) Direitos Creditórios;

(b) Cotas de FIDC; e

(c) Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe Única devem possuir ao menos 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º. A Classe Única poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas de FIDC de um único fundo ou classe, incluindo fundos ou classe que contem com a prestação de serviços do Administrador, do Gestor, de eventuais consultorias especializadas do Fundo e suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo 3º. Inexistindo contraparte central, a Classe poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, até o limite de 33% (trinta e três por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe não investida em Direitos Creditórios ou em Cotas de FIDC deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.

Parágrafo 5º. Caso a Classe Única aloque recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de ativos.

Parágrafo 6º. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro em entidade registradora de que trata o Parágrafo Quarto.

Parágrafo 7º. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo 8º. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Anexo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira da Classe Única, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe Única serão alcançados, tampouco

poderão os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única.

Parágrafo 9º. Adicionalmente aos Direitos Creditórios, às Cotas de FIDC e aos Ativos Financeiros passíveis de aquisição pelo Fundo, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo os seguintes ativos: **(i)** imóveis (ou direitos reais relacionados), **(ii)** participações societárias, **(iii)** cotas de fundos de investimento, **(iv)** bens móveis em geral, incluindo produtos ou insumos agrícolas, e **(v)** outros direitos disponíveis, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação de Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: **(a)** expropriação de ativos; **(b)** excussão de garantias; **(c)** dação em pagamento; **(d)** conversão; **(e)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(f)** transação, nos termos do Artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo 10º. A Gestora do Fundo se compromete a utilizar seus melhores esforços para realizar a venda dos ativos referentes ao parágrafo acima no intuito de reenquadrar a carteira do Fundo no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, observado o disposto no §1º do Artigo 90 da Resolução CVM 175.

Parágrafo 11º. Adicionalmente aos Direitos Creditórios, às Cotas de FIDC e aos Ativos Financeiros passíveis de aquisição pelo Fundo, poderão eventualmente compor a Carteira os seguintes ativos: **(i)** imóveis (ou direitos reais relacionados), **(ii)** participações societárias, **(iii)** cotas de fundos de investimento, **(iv)** bens móveis em geral, incluindo produtos ou insumos agrícolas, e **(v)** outros direitos disponíveis, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação de Direitos Creditórios inadimplidos, seja por força de: **(a)** expropriação de ativos; **(b)** excussão de garantias; **(c)** dação em pagamento; **(d)** conversão; **(e)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(f)** transação, nos termos do Artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo 12º. A Gestora se compromete a utilizar seus melhores esforços para realizar a venda dos ativos referentes ao parágrafo acima no intuito de reenquadrar a Carteira no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, observado o disposto no §1º do Artigo 90 da Resolução CVM 175.

Originação dos Direitos Creditórios

Artigo 10º Considerando **(i)** a natureza específica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir; **(ii)** que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo pertencerão a cedentes, emissores ou vendedores distintos; e **(iii)** que os Direitos Creditórios terão origens diversas, a depender das diferentes oportunidades identificadas pela Gestora, a Gestora não elabora uma descrição específica dos processos de origem e

das políticas de concessão de Direitos Creditórios, os quais serão analisados individualmente pela Gestora.

Cobrança dos Direitos Creditórios

Artigo 11 A notificação de cessão será encaminhada aos devedores/sacados a critério da Gestora.

Parágrafo Único. A comunicação poderá ser realizada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

Artigo 12 A forma de cobrança dos Direitos Creditórios representados por contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços será realizada, sempre que possível, por meio de: **(a)** boletos bancários, tendo a Classe Única por favorecida; ou **(b)** TED e, havendo atraso de 5 (cinco) dias após o vencimento da obrigação, a Gestora ou o Consultor Especializado, caso contratado, efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios em atraso.

Artigo 13 Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, anticrese, dentre outras). Para execução das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pela Gestora contratará, em nome e às expensas da Classe, assessores legais especializados.

Parágrafo 1º. Em caso de existência de garantias reais ou fidejussórias, fica a Gestora autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para excussão das respectivas garantias.

Parágrafo 2º. Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pela Classe Única.

Artigo 14 A política de investimentos da Classe Única permite a aquisição dos Direitos Creditórios, os quais serão buscados e adquiridos durante todo o prazo da Classe Única. Isto posto, não é possível apresentar descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 15 Tendo em vista que a Classe poderá adquirir significativa quantidade de Direitos Creditórios e a expressiva diversificação de devedores, nos termos do artigo 36, §1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora ou o Consultor Especializado, caso contratado para tanto, por delegação do Gestor, nos termos da

regulamentação vigente, poderá efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe por amostragem.

Parágrafo 1º. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Administradora ou o Consultor Especializado, conforme o caso, observará os critérios definidos no **Complemento I** ao Anexo A.

Parágrafo 2º. As inconsistências do procedimento de verificação de lastro serão informadas ao Administrador, sendo certo que as inconsistências encontradas na verificação de lastro realizada até a data de aquisição e pagamento do respectivo Direito Creditório impedirá a aquisição do Direito Creditório pela Classe, até a sua completa regularização.

Parágrafo 3º. Não obstante tal verificação, a Administradora ou o Consultor Especializado, conforme o caso, não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

Parágrafo 4º. A Gestora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão a efetiva fiscalização da Administradora ou do Consultor Especializado, conforme o caso, e da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, quando for o caso, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato firmado com a Administradora ou o Consultor Especializado, conforme o caso.

Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 16 Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data em que a cessão for realizada ("Data de Aquisição"), os seguintes critérios de elegibilidade ("Critério de Elegibilidade"):

(a) valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais); e

(b) os devedores/sacados dos Direitos Creditórios devem ser pessoas jurídicas inscritas no CNPJ/MF ou pessoas físicas inscritas no CPF/MF.

Parágrafo 1º. O Gestor, nos termos do Artigo 33, parágrafo 3º do Anexo II da Resolução CVM 175, será o responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 2º. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer condição ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe Única, não haverá direito de regresso contra a

Administradora, Gestora, Consultor Especializado, caso contratado, ou Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Procedimentos de Cessão e Política de Concessão de Crédito

Artigo 17 Para a formalização das ofertas de Direitos Creditórios pela Cedente à Classe Única, a Gestora avaliará o ativo, e após aprovação dentro da Política de Investimento da Classe, procederá a cessão nos termos previstos no presente Anexo.

Artigo 18 Verificada a elegibilidade dos Direitos Creditórios nos termos acima, será providenciada a assinatura do respectivo Contrato de Cessão, de acordo com os termos e condições negociados pela Gestora.

Parágrafo Único. A cessão de Direitos Creditórios pela Classe Única para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe, da Gestora ou da Administradora.

Artigo 19 O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o pagamento dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem da Classe, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Não é admitido o pagamento de cessão de Direito Creditório para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 20 Tendo em vista que a Classe pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito.

Operações com Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviço da Classe Única, Cessão de Direitos Creditórios ao Cedente

Artigo 21 Tendo em vista o público-alvo da Classe Única, será permitido à Classe Única adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora ou partes a eles relacionadas, pelo Consultor Especializado ou partes a ele relacionado, caso contratado, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que a entidade registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

Artigo 22 A cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única aos respectivos cedentes e suas Partes Relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato de cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

Artigo 23 Desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, nos termos previstos neste Regulamento, o Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou da Gestora, ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas. As operações descritas neste Artigo serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira da Classe Única, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 100% (cem por cento) de seus recursos.

CAPÍTULO IV
EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

Emissões de Cotas

Artigo 24 A Classe Única se originou da cisão parcial de cotas do **PCS III PRINCIPAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.296.426/0001-29, aprovada em Assembleia Especial de Cotistas realizada em 19 de agosto de 2025.

Parágrafo 1º. Observado o *caput*, as Cotas da Classe Única serão ofertadas nos termos da Resolução CVM 160 em uma única subclasse. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas da Classe Única.

Parágrafo 2º. Na emissão de Cotas da Classe Única deve ser sempre utilizado o valor unitário da Primeira Emissão.

Artigo 25 A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, aprovar a emissão de novas Cotas Classe Única até o limite do Capital Autorizado, as quais poderão ser objeto de colocação privada ou distribuição pública nos termos da regulamentação aplicável, sem a necessidade de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de Cotas Classe Única em valor maior do que o Capital Autorizado, definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas Classe Única.

Parágrafo 2º. Salvo se deliberado de forma diversa pela Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela nova emissão, a emissão, subscrição e integralização de novas cotas da Classe Única terão direitos, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo 3º. Os investidores que aportarem recursos nas Cotas Seniores terão direito a adquirir uma participação na Cota Subordinada, via emissão primária ou cessão secundária, sempre respeitando a proporção de 9:1. Portanto, para cada 9 unidades monetárias subscritas das Cotas Seniores, os investidores poderão adquirir uma

participação equivalente a 1 unidade monetária da Cota Subordinada. Para fins de clareza, na primeira emissão, o direito corresponderá a um valor de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que corresponderá a uma participação de até 16,67% da Cota Subordinada.

Subscrição e Integralização

Artigo 26 No ato de subscrição das Cotas Classe Única, os Cotistas deverão assinar o respectivo Boletim de Subscrição, do qual constarão, entre outras informações: **(a)** nome e qualificação do subscritor; **(b)** número de Cotas Únicas subscritas; **(c)** preço de subscrição; e **(d)** condições para integralização de Cotas Classe Única.

Parágrafo 1º. Nos termos do Artigo 113, I da Resolução CVM 175, é admitida na integralização de Cotas Classe Única mediante a entrega de Direitos Creditórios, Cotas de FIDC ou Ativos Financeiros.

Parágrafo 2º. As Cotas deverão ser integralizadas conforme as Chamadas de Capital enviadas pela Administradora, mediante orientação da Gestora, com a antecedência mínima prevista no Compromisso de Investimentos, em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de Direitos Creditórios, Cotas de FIDC e/ou Ativos Financeiros, desde que tais ativos sejam aprovados pela Gestora, estejam em linha com os termos da política de investimento da Classe Única e sejam passíveis de compor a carteira de investimentos da Classe Única, tendo em vista a estratégia de gestão adotada, sua cotação ou valor de mercado e sua concentração na Carteira da Classe Única no momento da integralização, na forma e prazo estabelecidos nos respectivos Boletins de Subscrição.

Parágrafo 3º. A integralização em moeda corrente nacional deverá ser feita mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) à conta corrente da Classe Única, via mercado de balcão organizado ou por meio de qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil e admitido pela Classe Única.

Parágrafo 4º. O comprovante de TED, desde que devidamente compensado no prazo informado neste Regulamento, será prova de quitação e recibo de pagamento.

Artigo 27 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas Classe Única por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pela Administradora, conforme solicitação da Gestora, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo.

Parágrafo 1º. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de encargos da Classe Única (ou encargos do Fundo rateados pela Classe Única, conforme aplicável nos termos do Regulamento), a Gestora realizará Chamadas de Capital, solicitando o aporte de recursos na Conta da Classe

Única mediante a integralização parcial ou total das Cotas Classe Única subscritas por cada um dos Cotistas Classe Única nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo 2º. As Chamadas de Capital estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista Classe Única, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo 3º. A Gestora fica, desde já, autorizada a contrair empréstimos em nome da Classe Única para fazer frente ao inadimplemento de cotistas inadimplentes ("Cotista(s) Inadimplente(s)"), observado que (i) o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento dos compromissos de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações e (ii) as despesas decorrentes dos empréstimos contraídos em nome da Classe Única serão impostas ao respectivo Cotista Inadimplente.

Amortizações e Resgate

Artigo 28 Observadas as disposições previstas nos Apêndices, conforme aplicável, poderão ser distribuídos aos Cotistas Classe Única, conforme o caso, valores relativos a ("Distribuições da Classe Única"):

(a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe Única relativamente aos Direitos Creditórios e/ou Cotas de FIDC, incluindo desinvestimentos;

(b) rendimentos pagos relativamente aos Ativos Financeiros;

(c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe Única; e

(d) outros recursos excedentes da Classe Única, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas Classe Única, ao final do Prazo de Duração da Classe Única.

Parágrafo 1º. As Distribuições da Classe Única serão feitas sob a forma de amortização de Cotas Classe Única, a critério da Gestora. Não haverá resgate de Cotas Classe Única, a não ser por ocasião (i) do término do Prazo de Duração das Cotas Classe Única ou (ii) do resgate compulsório de Cotas da Subclasse Sênior quando verificado o atingimento da Rentabilidade Alvo da Subclasse Sênior.

Parágrafo 2º. A Gestora deverá solicitar por correio eletrônico direcionado a Administradora até às 16 horas do dia anterior para que a amortização ocorra no dia seguinte ao da solicitação (d+1) e, caso solicitada após este horário, a amortização ocorrerá no segundo dia subsequente ao da solicitação (d+2).

Negociação de Cotas Classe Única

Artigo 29 As Cotas ofertadas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em mercados organizados.

Artigo 30 As Cotas Classe Única poderão ser negociadas, desde que previamente autorizado por escrito pelo Gestor, conforme disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. É permitida a transferência de Cotas, sem que a autorização prévia do Gestor, prevista no Artigo 30 acima, seja aplicável no caso de transferência de Cotas para qualquer parte ligada ao Cotista alienante. Para fins deste Parágrafo 1º, "parte ligada" significa **(i)** qualquer pessoa natural ou jurídica (exceto fundos de investimento) que participe com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social do Cotista, direta ou indiretamente; ou **(ii)** qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no inciso (i) acima participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; ou **(iii)** qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos incisos (i) acima e/ou (iv) abaixo participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; ou **(iv)** qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos da legislação civil; ou **(v)** exclusivamente no caso de Cotistas que sejam fundos de investimento, qualquer pessoa natural ou jurídica (incluindo fundos de investimento) que seja cotista do Cotista alienante.

Parágrafo 2º. Na hipótese em que as Cotas possam ser negociadas, se a negociação ocorrer em mercado regulamentado, caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de cotas no mercado secundário, assegurar o enquadramento do adquirente de cotas ao Público-Alvo do Fundo e à exceção prevista no caput deste artigo. O adquirente das cotas deverá aderir a todos os termos do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento.

Parágrafo 3º. Na hipótese em que as Cotas possam ser negociadas, se a negociação ocorrer de maneira privada, está se dará por meio de termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora. A Administradora atestará o recebimento do termo de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe Única, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Parágrafo 4º. Em qualquer caso, as Cotas da Classe Única somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante a Classe Única no tocante à sua integralização.

Parágrafo 5º. Os adquirentes das cotas deverão (i) atender aos requisitos específicos do Público-Alvo, (ii) aderir ao Termo de Adesão por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos cotistas; (iii) aderir ao Boletim de Subscrição e, se for o caso, ao compromisso de investimento; (iv) informar o preço de aquisição das cotas adquiridas; e (v) enviar cópia da nota de negociação das cotas adquiridas, sob pena do preço de aquisição de tais cotas ser considerado zero para fins de tributação.

CAPÍTULO V
REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Remuneração da Administradora e do Custodiante

Artigo 31 A Taxa de Administração indicada no Apêndice engloba a somatória da remuneração da Administradora e do Custodiante.

Remuneração da Gestora

Artigo 32 A Gestora será remunerado pela Taxa de Gestão indicada no Apêndice.

CAPÍTULO VI
ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 33 Constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe Única pela Administradora, sem prejuízo de outros encargos previstos pela regulamentação aplicável e dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;

(iii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas Classe Única;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, sem limitação;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;

(xiv) despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de Cotas Classe Única (tais como taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sem limitação de valor; e **(ii)** admissão das Cotas Classe Única à negociação em mercado organizado;

(xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;

(xvii) taxa máxima de distribuição;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;

(xx) despesas relacionadas à contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xxi) Taxa Máxima de Custódia;

(xxii) registro de Direitos Creditórios, incluindo o registro da documentação em cartório de registro de títulos e documentos (RTD), conforme aplicável;

(xxiii) despesas com o Consultor Especializado, caso contratado, e agentes de cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a Taxa de Estruturação, conforme definida no Apêndice da Subclasse Subordinada, e para Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios;

(xxiv) despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes **(i)** da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, **(ii)** da condução das ações judiciais;

(xxv) despesas relacionadas à elaboração e análise de **(i)** contratos de cessão ou outros documentos semelhantes relativos aos Direitos Creditórios, e **(ii)** documentos constitutivos do Fundo e das Cotas de FIDC, bem como outros documentos correlatos;

(xxvi) despesas com **(i)** o originador (incluindo, mas, não se limitando a taxas, encargos e contratação de depositário); **(ii)** guarda de documentos; **(iii)** honorários advocatícios no contexto de transações (e monitoramento); **(iv)** cobrança ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios; e/ou **(v)** verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; e

(xxvii) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável.

Parágrafo 1º. Todas os encargos da Classe Única, previstos no Artigo 33 acima, serão debitados diretamente da Classe Única, sem necessidade de ratificação por Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

Parágrafo 3º. A taxa máxima de distribuição das Cotas Classe Única é de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.

Parágrafo 4º. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe Única.

CAPÍTULO VII
ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 34 Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe Única, em até 60 (sessenta) dias após encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) destituição da Gestora e escolha de substituta que seja empresa ligada à Gestora;	Maioria das Cotas presentes em primeira convocação ou segunda convocação
(c) destituição da Gestora e escolha de substituta que não seja empresa ligada à Gestora;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas em primeira convocação ou segunda convocação
(d) destituição ou substituição da Administradora e escolha da sua substituta.	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria das Cotas presentes.
(e) emissão de novas Cotas Classe Única;	Maioria das Cotas das Cotas dos Cotistas presente
(f) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe Única;	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(g) alteração deste Anexo A do Regulamento e de seus respectivos Apêndices, observado o disposto no Artigo 14º do Regulamento;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(h) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(i) plano de declaração judicial de insolvência da Classe Única;	Maioria das Cotas dos Cotistas presentes
(j) elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução	Maioria das Cotas emitidas em primeira convocação e, em segunda convocação, maioria dos Cotas presentes

Parágrafo 1º. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cotista cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe Única.

Parágrafo 2º. A Gestora, na qualidade de gestora de veículos de investimento que sejam Cotistas da Classe Única, quando aplicável, manifestará seus votos sempre com o propósito de defender os interesses da Classe Única, e buscará votar favoravelmente a deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira da Classe Única. Ao votar nas assembleias da Classe Única, a Gestora deverá observar seus deveres fiduciários, com vistas a afastar quaisquer conflitos de interesse que possam existir no exercício deste voto, inclusive pedindo orientações de voto aos cotistas indiretos do Público-Alvo quando entender necessário.

Artigo 35. À Assembleia Especial de Cotistas aplica-se a dinâmica de regência da Assembleia Geral de Cotistas conforme prevista no Artigo 15 a Artigo 20 do Regulamento, incluindo os procedimentos relativos à convocação e instalação da assembleia e à possibilidade de realização de consultas formais.

Artigo 36. Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe Única, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo 1º. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou

função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nas Cedentes.

Parágrafo 2º. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Geral não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 37 Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo:

(i) não observância pelos Prestadores de Serviços Essenciais dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e

(iii) na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 34 deste Anexo, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Artigo 38 Por ocasião da liquidação da Classe Única, a Administradora, conforme orientação da Gestora, promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única e o produto resultante será entregue aos Cotistas Classe Única como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas Classe Única.

Parágrafo 1º. Nos termos do Artigo 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe Única em função de ocorrência de hipótese de liquidação da Classe Única prevista no Regulamento ou neste Anexo, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas de Subclasse Sênior aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

Artigo 39 A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única, por ocasião da liquidação da Classe Única, poderá ser feita através da seguinte forma:

(a) alienação por meio de transações privadas;

(b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou

(c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(a)” e “(b), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe Única como forma de pagamento do resgate das Cotas Classe Única.

REGULAMENTO DO

PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO I CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõem do Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 36 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Para verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora poderá contratar terceiro que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos.

Procedimentos realizados:

a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.

b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção de Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: **(1)** dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); **(2)** sorteia-se o ponto de partida; e **(3)** a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$ME^{2} \times (N - 1) + z^{2} \times p \times (1-p)$$

Onde:

n = Tamanho da amostra

N = Totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = Proporção a ser estimada = 50%

ME = Erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção:

a) sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e direitos creditórios recomprados no trimestre de referência.

b) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: **(1)** para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na Carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; **(2)** adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Em se tratando de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais ou precatórios, será realizada na sua totalidade.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

REGULAMENTO DO

PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

APÊNDICE DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA COM RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do PRISMA AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse de emissão da Classe Única com Responsabilidade Limitada. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. Características Gerais

1.1. Público-Alvo. Investidores Profissionais.

1.2. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Classe Única todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais

Remuneração da Administradora

2.1. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária e custódia, os Cotistas da Classe Única pagarão à Administradora a taxa de administração correspondente a 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única com mínimo de R$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais ("Taxa de Administração").

2.1.1. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

2.1.2. O valor mínimo mensal mencionado no caput será corrigido anualmente pelo Índices de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA positivo, ou por outro índice que vier a substituí-lo, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas.

Remuneração do Custodiante

2.2. Taxa Máxima de Custódia. A remuneração pelos serviços de custódia está incluída na Taxa de Administração indicada no item 2.1 acima, e corresponde a metade do valor desta.

Remuneração da Gestora

2.3. Taxa de Gestão. Não será devida pela Classe Única qualquer taxa de gestão pela prestação dos serviços de gestão das Cotas da Classe Única,

2.4. Taxa de Performance. Não será devida pela Classe Única qualquer taxa de performance.

2.5. Taxa Máxima de Distribuição. Não será devida pela Subclasse qualquer taxa de distribuição.

2.6. Taxas de Ingresso e Saída. Não será devida pela Subclasse qualquer taxa de ingresso ou de saída.

* * *